

DECRETO N° 337, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a inexistência de normas que padronizem os procedimentos quanto à realização do processo de desfazimento de resíduos de bens inservíveis que perderam as suas características físicas, selecionados como inutilizados ao acervo patrimonial dos órgãos do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Estabelecer que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão nomear comissão que avaliará a inservibilidade dos bens para as destinações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A comissão que avaliará a situação do resíduo deverá ser constituída por 3 (três) servidores, devendo integrá-la pelo menos 1 (um) servidor da unidade de patrimônio do órgão, designados pelos seus respectivos titulares.

Art. 2º Os resíduos de bens que perderem as suas características físicas e se tornarem irrecuperáveis não apresentando qualquer valor econômico, deverão ser descartados, conforme as normas de segurança.

Parágrafo único. Para a efetivação do descarte dos resíduos, cabe ao órgão disponibilizá-los para reciclagem ou doá-los para instituições filantrópicas ou incinerá-los.

Art. 3º Quanto à doação às instituições filantrópicas, os órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerão a critérios estabelecidos no Decreto n° 1.296, de 18 de outubro de 2004.

Art. 4º Quanto à incineração caberá ao órgão providências quanto à seleção da empresa especializada em serviço de incineração e a empresa de reciclagem, se for o caso.

§ 1º A incineração deverá ser em local seguro, após avaliação e baixa efetivada pela comissão de avaliação do órgão e autorização do titular do mesmo.

§ 2º A incineração deverá ser acompanhada pela comissão que procedeu a avaliação e a baixa.

§ 3º A comissão deverá emitir um documento que comprove a incineração, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Após a avaliação dos resíduos deverá ser efetuada a baixa dos mesmos;

Art. 6º Ao final do procedimento o órgão que procedeu a baixa do resíduo deverá encaminhar cópia de todo procedimento a Coordenação do Patrimônio Mobiliário da SEAD para as devidas providências.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO, 9 de agosto de 2007.

ANA JULIA CAREPA
Governadora do Estado

(Transc. Diário Oficial n° 33.234, de 19/10/2016).